



**Câmara Municipal**  
**de**  
**Jundiaí**

**Interessado:** FELISBERTO NEGRI NETO

**PROJETO DE LEI N.º** 3.762

**Assunto:** exige o prévio cadastramento da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo e dá providências correlatas.

Autógrafo N.º 2152/83  
LEI N.º 2663, DE 14/10/83  
Diretor Legislativo  
26/10/83

Class. 503.1947

Proc. N.º 015372



Projeto de Lei nº 3.762  
de 26/08/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões, em 23/08/83  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Projeto de Lei nº 3.762  
Nº 015372 20 AGO 83  
CLASSE 503.1944

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 27/09/83  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão, com dispensa de interdição  
PROJETO APROVADO  
Sala das Sessões, em 27/09/83  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.762

Art. 1º - Ficam as concessionárias, permissionárias e respectivas subcontratadas de serviço de transporte coletivo de passageiros, obrigadas a cadastrar, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a frota de ônibus que operar no tráfego urbano do Município.

Parágrafo único - O cadastramento será feito através de ofício encaminhado à Coordenadoria Municipal de Trânsito, indicando o prefixo, placa e instruído com cópia do certificado de propriedade do veículo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de sete unidades fiscais, por veículo excluído indevidamente da incidência do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada se os ônibus cadastrados forem utilizados fora do perímetro urbano do Município ou se, os não cadastrados, neste operarem.

Art. 3º - Qualquer modificação ou substituição dos veículos cadastrados deverá ser comunicada previamente à COMTRAN que poderá rejeitá-la se isto implicar em prejuízo na prestação dos serviços, sujeitando, o seu descumprimento,

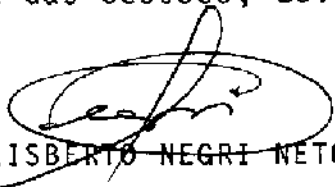


Projeto de Lei nº 3.762 - fls. 2.

ã penalidade do artigo anterior.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23.08.83

  
FELISBERTO NEGRI NETO

\*



Projeto de Lei nº 3.762 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O controle e a fiscalização dos veículos que são utilizados nos serviços de transportes coletivos urbanos somente poderão alcançar a eficácia desejada se houver um prévio cadastramento dos ônibus, evitando que as empresas substituam os veículos que estão autorizados a trafegar, por outros em piores condições.

O conhecimento da frota de cada empresa é necessário para o aperfeiçoamento que se está buscando nos serviços de transportes coletivos, tão necessários à população.

Esperamos a aquiescência dos nobres pares na proposta ora apresentada.

  
FELISBERTO NEGRI NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 24 de agosto de 1983

[Assinatura]  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 24 de agosto de 1983

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

[Assinatura]  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

FARECEER Nº 2.993

PROJETO DE LEI Nº 3.762

PROC. Nº 15.372

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negrí Neto, o presente projeto de lei tem por finalidade exigir o prévio cadastramento da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo e dar providências correlatas.

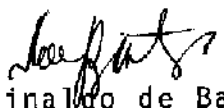
A proposição está justificada a fíls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de agosto de 1983

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

MS. 3  
REG. 15392  
*[Signature]*

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 02 de 03 de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência,

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 02 de 03 de 19 83

*[Signature]*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 05 de 03 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 06 de Setembro de 19 83

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.372

PROJETO DE LEI Nº 3 762, do Vereador Felisberto Negri Neto, que exige o prévio cadastramento da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo e dá providências correlatas.

PARECER Nº 1 189

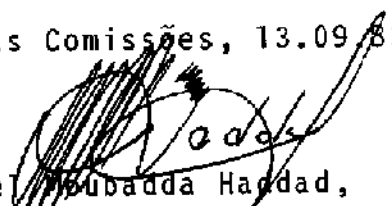
O projeto em análise está em acordo com as leis vigentes.

O objetivo - cadastramento das frotas de ônibus da concessionária e subconcessionárias, apresenta-se com clareza.

A Assessoria Jurídica emitiu seu parecer sem quaisquer restrições à tramitação do projeto.

Quanto ao mérito decidirá o soberano Plenário.  
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 13.09.83.

  
Miguel Mubadda Haddad,  
Presidente e relator.

APROVADO EM 13-09-83

  
Ari Castro Nunes Filho.

  
Ercílio Carpi.

  
José Geraldo Martins da Silva.

  
Tarcísio Germano de Lemos.

\*





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 1ª discussão  
Sala das Sessões em 27, 09, 1983  
*[Handwritten signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.762

EMENDA Nº 1

Ao art. 1º :

Acrescente-se ao "caput" do art. 1º após a palava Município, as seguintes expressões:

"Inclusive a frota de apoio".

EMENDA Nº 2

O parágrafo único do art. 1º fica transformado em parágrafo 1º, acrescentando-se o seguinte:

"§ 2º - Os veículos pertencentes a frota de apoio deverão trazer na parte lateral, numa área mínima de 0,40 m<sup>2</sup>, uma inscrição constando o nome da empresa, a expressão "carro de apoio" e o número do veículo, podendo o nome da empresa ser substituído por um logotipo que a identifique."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovada em 1ª discussão  
Sala das Sessões em 27 09 83  
*[Handwritten signature]*

Sala das Sessões, 27.09.83.

*[Handwritten signature]*

FELISBERTO NEGRI NETO



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
31	14-5	BB			27-9-3

**- COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS -**

**PROJETO DE LEI Nº 3.762**

O SR. LAZARO ROLA - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o presente Projeto de lei nº 3.762, de autoria do nobre vereador Felisberto Negri Neto, está devidamente instruído e o nosso parecer é favorável à sua tramitação.

Gostaria que v. exa., sr. Presidente, consultasse os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não conforme o nosso parecer.

OoO

-Consultados, manifestam-se favoráveis ao parecer os srs. Vereadores: - Felisberto Negri Neto - Antonio Fernandes Penizza - José Crupe e Antonio Carlos Pereira Neto, substituindo o vereador José Rivelli, -

OoO

JO) O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer, da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Vamos agora ouvir o parecer da Comissão de Assuntos Gerais, cujo Presidente, é o nobre vereador Carlos Alberto Iamenti.

\*



11  
153.82  
[Signature]

Sessão	Rodizio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
31	14-6	BB			27-9-3

**COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.762.

O SR. CARLOS ALBERTO IAMONTI - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei nº 3.762, de autoria do nobre vereador Felisberto Negri Neto, que exige o previo cadastramento da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo e dá providencias correlatas, merece deste relator parecer favoravel ao mesmo tendo em conta termos participado, na semana que passou, de uma reunião da Comissão que tratou do aumento de tarifas dos transportes coletivos de nossa cidade.

Lamentavelmente, este vereador notou que a frota das empresas está sendo depreciada com carros novos com carros velhos. Antes eles detinham carros novos, a maior parte, em boas condições e procediam a troca desses novos por carros velhos.

Assim, este projeto de lei vem ao encontro da necessidade de se coibir tais abusos. Parecer portanto, favoravel e gostaria que v. exa. consultasse os demais membros desta Comissão.

OoO

-Consultados, manifestam-se favoraveis ao parecer os srs. vereadores:- Lazaro Rosa, substituindo à Vereadora Ana Vicentina Tonelli, Rolando Giarella, substituindo ao vereador Jorge Nassif Haddad e Antonio Carlos Pereira Neto, substituindo ao vereador José Rivelli.-

OoO

JC)

O SR. PRESIDENTE ....

\*



**PUBLICADO**

em 04/10/93

AUTÓGRAFO Nº 2 752

Proc. nº 15.372.

(Projeto de Lei nº 3 762)

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, apro  
va:

Art. 1º - Ficam as concessionárias, permissio  
nárias e respectivas subcontratadas de serviço de transporte co  
letivo de passageiros, obrigadas a cadastrar, no prazo de 15 -  
(quinze) dias, toda a frota de ônibus que operar no tráfego ur  
bano do Município, inclusive a frota de apoio.

§ 1º - O cadastramento será feito através de  
ofício encaminhado à Coordenadoria Municipal de Trânsito, indi  
cando o prefixo, placa e instruído com cópia do certificado de  
propriedade do veículo.

§ 2º - Os veículos pertencentes a frota de -  
apoio deverão trazer na parte lateral, numa área mínima de 0,40 m<sup>2</sup>,  
uma inscrição constando o nome da empresa, a expressão "carro -  
de apoio" e o número do veículo, podendo o nome da empresa ser  
substituído por um logotipo que a identifique.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no arti  
go anterior acarretará a aplicação de multa de sete unidades -  
fiscais, por veículo excluído indevidamente da incidência  
do disposto no artigo anterior.



(Projeto de Lei nº 3 762 - fls. 02).

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada se os ônibus cadastrados forem utilizados fora do perímetro urbano do Município ou se, os não cadastrados, neste operarem.

Art. 3º - Qualquer modificação ou substituição dos veículos cadastrados deverá ser comunicada previamente à COMTRAN que poderá rejeitá-la se isto implicar em prejuízo na prestação dos serviços, sujeitando, o seu descumprimento, à penalidade do artigo anterior.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e três (28-09-1.983).

*[Signature]*  
PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



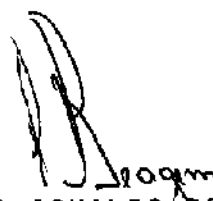
Of. PM.09-83-30.  
Proc. nº 15.372.

Em 28 de setembro de 1983.

Exmo. Sr.  
Dr. André Benassi,  
DD. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 752 do Projeto de Lei nº 3 762, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 27 do corrente mês.

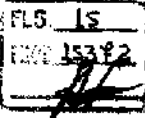
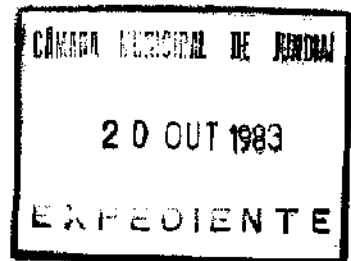
A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 357/83



Jundiaí, 14 de outubro de 1983

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

*Beagim*  
PRESIDENTE  
21.10.83

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3 762, bem como cópia da Lei nº 2663, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
N e s t a  
mabp



LEI Nº 2663 DE 14 DE OUTUBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -  
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordi-  
nária realizada no dia 27 de setembro de 1983, PROMULGA a se --  
quinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as concessionárias, permissionárias e --  
respectivas subcontratadas de serviço de transporte coletivo de  
passageiros, obrigadas a cadastrar, no prazo de 15 (quinze) --  
dias, toda a frota de ônibus que operar no tráfego urbano do Mu-  
nicípio, inclusive a frota de apoio.

§ 1º - O Cadastramento será feito através de ofício encami-  
nhado à Coordenadoria Municipal de Trânsito, indicando o prefi-  
xo, placa e instruído com cópia do certificado de propriedade -  
do veículo.

§ 2º - Os veículos pertencentes a frota de apoio deverão -  
trazer na parte lateral, numa área mínima de 0,40m<sup>2</sup>, uma inscri-  
ção constando o nome da empresa, a expressão "carro de apoio" e  
o número do veículo, podendo o nome da empresa ser substituído-  
por um logotipo que a identifique.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo ante --  
rior acarretará a aplicação de multa de sete unidades fiscais, -  
por veículo excluído indevidamente da incidência do disposto no  
artigo anterior.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada se os ôni-  
bus cadastrados forem utilizados fora do perímetro urbano do Mu-  
nicípio ou se, os não cadastrados, neste operarem.

Artigo 3º - Qualquer modificação ou substituição dos veícu-





los cadastrados deverá ser comunicada previamente à COMTRAN que poderá rejeitá-la se isto implicar em prejuízo na prestação dos serviços, sujeitando, o seu descumprimento, à penalidade do artigo anterior.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze --- dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três.

*[Handwritten signature]*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp

LEI No. 2663  
DE 14 DE OUTUBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 27 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. — Ficam as concessionárias, permissionárias e respectivas subcontratadas de serviço de transporte coletivo de passageiros, obrigadas a cadastrar, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a frota de ônibus que operar no tráfego urbano do Município, inclusive a frota de apoio.

§ 1o. — O Cadastro será feito através de ofício encaminhado à Coordenadoria Municipal de Trânsito, indicando o prefixo, placa e instruído com cópia do certificado de propriedade do veículo.

§ 2o. — Os veículos pertencentes a frota de apoio deverão trazer na parte lateral, numa área mínima de 0,40m<sup>2</sup>, uma inscrição constando o nome da empresa, a expressão "carro de apoio" e o número do veículo, podendo o nome da empresa ser substituído por um logotipo que a identifique.

Art. 2o. — O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de sete unidades fiscais, por veículo excluído indevidamente da incidência do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único — Igual penalidade será aplicada se os ônibus cadastrados forem utilizados fora do perímetro urbano do Município ou se, os não cadastrados, neste operarem.

Artigo 3o. — Qualquer modificação ou substituição dos veículos cadastrados deverá ser comunicada previamente à COMTRAN que poderá rejeitá-la se isto implicar em prejuízo na prestação dos serviços, sujeitando, o seu descumprimento, à penalidade do artigo anterior.

Artigo 4o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
23/8/83	Protocolo	
29/8/83	Asses. Judicial	
5/9/83	C. J. R.	
14/9/83	Apto 1ª disc.	
27-9-83	Aprovado em 1ª e 2ª discussões e dispensa de extensões + com pareceres verbais	
28/9/83	Autógrafo	
16/10/83	Promulgações	
25/10/83	Publicação	
24/10/83	Arquivamento.	

**"OBSERVAÇÕES"**

Gravado em 26/8/1983  
A Exp. em 26/8/1983

**ANEXOS**

Fls. 1/5 - 24/8/83. Fls. 6/8 - 14/9/83. Fls. 9/18 - 25/10/83.

AUTUADO EM 24, 8, 83

  
Diretor Legislativo